



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Deputado Federal Pompeo de Mattos)

Susta o Inciso 7 do Artigo 34 da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres e os atos administrativos praticados para aplicação deste dispositivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o Inciso 7 do Art. 34 da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, bem como a continuidade de todos os processos em andamento, inclusive de cobrança, que tenham como fundamento normativo a aplicação deste dispositivo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho desenvolvido pelos transportadores de cargas rodoviários é importantíssimo para todo o País. Por força de uma escolha política, o Brasil é um País onde o seu progresso e seu desenvolvimento é feito sobre as rodas de caminhões. São centenas de milhares de caminhões que circulam pelas estradas do Brasil, sendo conduzidos por mães e pais de famílias que dependem de boas estradas e de um preço justo pelos seus fretes.

Estes pais e mães de famílias sofrem com a precariedade de muitas rodovias, e nos últimos tempos, estão sendo penalizados dentre outros problemas, pela atuação da fiscalização da Agência Nacional de Transportes



Terrestres, na forma como vem realizando as autuações das infrações por evasão ou fuga de balança.

A irresignação dos transportadores que estão sendo penalizados pela atuação da ANTT em relação a suas atividades, se dá em relação ao fato de que em muitos postos das rodovias, as balanças de fiscalização de peso foram colocadas em locais de grande fluxo de carros e caminhões, e dependendo do horário em que o transportador passa pela balança, os próprios fiscais da ANTT determinam que estes motoristas prossigam em suas viagens com suas cargas por fora das balanças sem serem fiscalizados, para evitar tanto a interrupção das vias, quanto o risco de acidentes.

Ocorre que aqueles transportadores que atendem a determinação dos fiscais da ANTT e passam pelo ponto de fiscalização sem se submeter a pesagem, estão sendo autuados pelos radares eletrônicos, e sancionados numa infração que tem como multa o valor absurdo e indevido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo o nosso Código de Trânsito Brasileiro, evadir-se da fiscalização com a finalidade de não submeter o veículo à pesagem constitui infração grave, passível de aplicação de multa no valor de R\$ 195,23.

A ANTT possui competência para exercer as atribuições expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas, entre as quais encontra-se autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar, observadas as normas materiais e formais estatuídas no próprio CTB.

Ocorre que a Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no seu Artigo 34, Inciso 7, claramente extrapola seu poder regulamentar, de forma que se mostra imperiosa a sua sustação. Diz a norma que se busca a sustação:

Art. 34. Constituem infrações:



[...]

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Entretanto, essa infração é disciplinada no art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro nos seguintes termos:

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

Em virtude disso, quaisquer penalidades criadas pela ANTT para punir a mesma infração excedem a delegação recebida do Poder Legislativo.

Por isso se mostra oportuno que esse Congresso Nacional, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal de 1988, aprove o presente projeto de decreto legislativo para sustar a aplicação do Inciso 7 do Artigo 34 da Resolução nº 3056, de 12 de março de 2009, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista inovar na órbita jurídica, o que exorbitou no poder de regular do Poder Executivo.

Importa destacar que a própria ANTT está ciente deste problema que foi criado para os transportadores, tanto, que está em estudo uma modificação na forma como é feita a fiscalização, ante as injustiças que estão sendo denunciadas e reconhecidas pela própria Agência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nesse sentido, o projeto de decreto legislativo vai ao encontro do clamor dos transportadores, atendendo o seu pleito de tornar sem efeito as multas já aplicadas.

Em virtude disso, solicita-se a sustação da norma apontada, bem como de todos os processos de cobrança que tenham como fundamentação legal a aplicação desta multa.

Brasília, de abril de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS